

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO, DR. DANIEL SANTOS, PRESIDENTE
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ**

_____, cidadão brasileiro, casado, advogado, com endereço sito à Rua _____, portador do RG nº _____, e CPF nº _____, inscrito junto à Justiça Eleitoral, sob o nº _____ neste ato agindo em nome próprio, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV, da Constituição Federal, bem como, na Lei Federal nº 1.079/50, oferecer a presente:

**DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE
IMPEACHMENT**

Em face do atual Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, Sr. Gilberto Valente Martins, brasileiro, CPF: _____, podendo ser encontrado para as finalidades desta peça acusatória sito à Rua _____, Belém - PA, pelas razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Primeiramente insta destacar, quanto à legitimidade ativa, que o denunciante é brasileiro, cidadão da República Federativa do Brasil, regular quanto aos seus deveres civis e em pleno gozo de seus direitos aos quais a Constituição Federal de 1988 assegura, primordialmente quanto ao direito de petição, disposto no art. 5º, XXXIV, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a previsão de permissibilidade da presente denúncia encontra-se alicerçada em conformidade ao teor do artigo 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 – Lei do Impeachment:

É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, o artigo 52, II da Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda, que:

Art. 52: Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – **processar e julgar** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador Geral da República e o Advogado Geral da União nos crimes de responsabilidade.

Por sua vez, a Lei nº 10.028/2000 estendeu os crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República - PGR também aos Procuradores Gerais de Justiça – PGJ's. Desta feita, por analogia à legislação federal, tem-se que a denúncia deve ser direcionada à Casa Legislativa do Estado, qual seja, no caso deste Estado, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, na pessoa de seu Presidente.

Destarte, assim, que todo cidadão possui legitimidade ativa para denunciar, perante a ALEPA, o Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, pela prática de crime de responsabilidade, cabendo ao Presidente da instituição analisar acerca da admissibilidade e, em seguida, determinar, seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma, nos termos do art. 44, da Lei nº 1.079/1950.

Frise-se aqui que a admissibilidade da denúncia perante a Presidência da respeitável Casa de Legisladores do Estado do Pará, refletirá tão somente acerca da

consistência das acusações, fatos e provas que as sustentam e viabilizam a procedência da demanda, uma vez que os pressupostos contidos no art. 42 da Lei nº 1.079/1950 encontram-se preenchidos.

Por fim, há de se ressaltar que a presente denúncia prima pela harmonização dos Poderes da República Federativa brasileira, seja o sistema de freios e contrapesos, almejando coibir qualquer exercício abusivo ou arbitrário de quaisquer dos poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário que venha a prejudicar os cidadãos e ofender direitos inerentes à sua essência humana. Assim sendo, urge a necessária intervenção do controle político a ser exercido pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, uma vez que se identificou, por meio de ação do então Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, um comportamento desvirtuoso e ilegal diante de toda a cadeia jurídica.

Diante de todo o exposto, o presente pedido deve ser admitido.

2. DOS FATOS E ATOS IMPUTADOS AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, no bojo de seu art. 127, reconhece como função essencial à Justiça, a atuação do Ministério Público – MP, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as funções institucionais do MP está o exercício do controle externo da atividade policial e a manifestação nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, atuando como fiscal, como no caso em comento, e ainda sempre que cabível deverá intervir para que seja garantido o exercício daquelas funções institucionais. Tais funções tem representatividade máxima por meio da pessoa do Procurador-Geral de Justiça, o então Sr. Gilberto Valente, que exerce a chefia do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA, representando-o nos âmbitos judicial e extrajudicial.

Ultrapassados tais comentários iniciais, cumpre informar e situar Vossa Excelência sobre o que se trata a presente denúncia e pedido de impeachment.

Tornou-se de notório saber a notícia de que o atual Procurador Geral do Estado do Pará, Sr. Gilberto Martins, enquanto integrante do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano de 2011, ajudou a forjar provas e conduzir as investigações para incriminar uma

desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJE/PA, conforme capa e matéria, às folhas A6, do Jornal “O Diário do Pará”, de 18 de novembro de 2020 (em anexo):

Diário do Pará
QUARTA-FEIRA Belém, 18, 11/2020 - ANO XXXVIII - Nº 13.249 FUNDADOR: LAÉRCIO WILSON BARRETO • 1918 • 2004
R\$ 1,25 www.diariodopara.com.br facebook.com/DiarioDoPará @diariodopara (91) 996.01-9079

BOLA OUTRO PATAMAR
ESMAC É PENTAL!
Time massacrrou o Paraguai na final e conquistou mais um Pato feminino. **PÁGINA 3**

ELIMINATÓRIAS
BRASIL VENCE URUGUAI POR 2 A 0
Arthur e Richarlison marcaram gols e Seleção segue invicta noturno.
PÁGINA 1

DECISÃO JUDICIAL
SENTENÇA AFIRMA QUE CHEFE DO MP FORJOU PROVAS EM PROCESSO
Procurador Geral de Justiça Gilberto Martins pode ser processado civil e criminalmente por ter forjado ação para incriminar desembargadora. **/A6**

SEU BOLSO
SALÁRIO MÍNIMO DEVE SUBIR A R\$ 1.088
Previsão e por conta da revisão da projeção de inflação, anunciada ontem pelo governo. **B8**

MEGADA VIRADA
JÁ DA PRA SONHAR COM R\$ 300 MILHÕES
As lotéricas já estão recebendo as apostas. Sorteio será no dia 31 de dezembro. **A4**

Em síntese ao caso, cumpre destacar trechos extraídos de decisão exarada no dia 12/11/2020, nos autos do **processo nº 0008300-18.2018.8.14.0401**, atualmente em trâmite no TJE/PA perante a 3ª Turma de Direito Penal:

“(…) a advogada Maísa Ribeiro Correa Von Grapp se dirigiu até o gabinete da primeira denunciada, a Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, para despachar a respeito do Agravo de Instrumento n. 201130261740, cuja relatoria cabia à MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, tendo como Agravante a Câmara Municipal de Aurora do Pará e como Agravado, seu cliente, Márcio Ricardo Borges da Silva (...) Quando a mencionada advogada passou a relatar a respeito do agravo de instrumento, foi interrompida pela primeira denunciada que lhe disse: “Olhe Doutora, só quem pode resolver esse seu problema é meu filho, procure o Dr. David que ele vai lhe ajudar. A partir da afirmação feita pela Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, a advogada Maísa Ribeiro se retirou do gabinete, tendo encontrado nos corredores do Tribunal de Justiça a Juíza Auxiliar

da Presidência Andréa Cristine Corrêa Ribeiro, oportunidade na qual lhe contou que a Desembargadora lhe solicitou vantagem indevida para julgar o recurso no Tribunal, indicando seu filho para acertar as tratativas do pagamento da vantagem. (§) A partir disso, a Juíza Andréa Correa contatou o então conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Gilberto Valente e o promotor de justiça Milton Luiz Menezes, que orientaram Maísa Ribeiro a procurar PAULO DAVID PEREIRA MERABET para agendar uma reunião e mediante uso de gravador captar as conversas mantidas. (§) Dessa forma, Maísa Ribeiro contatou PAULO DAVID PEREIRA MERABET por telefone, marcando um encontro em seu escritório para o dia 12 de dezembro de 2011 (...)”.

“[...] Neste momento, mesmo que o representante ministerial tenha declarado o contrário do que disse a vítima e que isso no mínimo também instaura dúvidas, constata-se pelas palavras da ofendida que houve a presença de um agente provocador maculando a prova. Uma ação naturalmente esperada não tem ilegalidade; mas preparada, como foi, não é legítima. Não foi uma ação controlada e sim construída e porque não dizer, forjada. Então, a ofendida só conseguiu arrancar de PAULO DAVID o que queria escutar em uma festa de final de ano, em um momento que talvez nem falasse a sério, quando o recurso já tinha perdido o objeto. (?) Para se ter uma certeza seria necessário saber em que contexto se desenvolveu esta conversa na festa. É bom que se diga que as palavras da vítima não encontram eco nas declarações das testemunhas envolvidas no caso, tanto que o Dr. GILBERTO MARTINS, conforme declarou acima, não induziu ninguém. Prudente colacionar a doutrina de DAMÁSIO E. DE JESUS (Código Penal Anotado, p. 750, 1995, Saraiva), versando sobre o tema do delito putativo por obra de agente provocador, que assim expõe o seu entendimento sobre a matéria, fazendo-o em duto magistério: [...] ”

“[...] Todavia, este não foi o caso dos autos, porque a gravação não foi ato voluntário da ofendida, como ela mesma declarou, já que havia representantes do Ministério Público que lhe orientaram a gravar o encontro, instruindo como utilizar a escuta ambiental e neste caso, a autorização judicial tornou-se imprescindível como se vê no seguinte precedente:[...]”

Frise-se que, o Dr. Gilberto Valente Martins, à época, na qualidade de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cargo em órgão de representatividade nacional do Poder Judiciário que exige notório saber jurídico e reputação ilibada, a priori, deveria estar afastado de seus deveres funcionais do MPPA, ficando adstrito a sua competência e direitos e deveres permitidos ao exercício a função apenas no órgão em que estava lotado, importando destacar que os Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura terão os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos constitucionais e legais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, no que couber, enquanto perdurar o mandato, conforme art. 11, § 3º do Regime Interno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Por sua vez, ainda sim, o Dr. Gilberto Valente Martins, orientou a advogada a marcar uma reunião com o filho da Desembargadora, Dr. David Pereira Merabet, mediante

uso de gravador para captar as conversas, por meio do sistema de monitorização de uso exclusivo do Ministério Público do Estado do Pará, o antigo Grupo Especial de Prevenção as Organizações Criminosas – GEPROC, atual Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado – GAECO.

Sabe-se que trata-se de dever dos membros do MP a indicação e os *fundamentos fáticos e jurídicos de todos os pedidos de autorização para produção de provas por meio de escutas telefônicas, gravações entre outras, as quais serão autorizadas exclusivamente pelo juízo da causa*, como assim preconiza os artigos da Lei nº 9.296/1996.

Ademais, existem outras duas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, respectivamente as Resoluções nº 174/2017 e 181/2017, que tratam justamente do **dever dos membros do Ministério Público, com as devidas atribuições legais para apurar fato delituoso**. Especificamente, a Resolução nº 174/2017 disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, já a Resolução 181/2017 dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

No caso do Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Martins, Chefe máximo do MPPA, houve o que se pode chamar de **crime de prevaricação**, previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro, o qual consiste em “*retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*”.

Por seu dever funcional, por ter o notório conhecimento jurídico, deveria, mais que qualquer uma das partes envolvidas, saber que para utilizar-se de uma prova do tipo de gravação de áudio/vídeo, deve ser precedida de autorização judicial, ainda mais em se tratando de uma escuta ilícita de uma DESEMBARGADORA em pleno exercício de sua profissão, quando, diga-se, a própria decisão *ad quem*, afirma que houve uma usurpação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ausência de qualquer pedido de autorização para investigação criminal do referido membro do Poder Judiciário.

Deve-se observar que o Sr. Gilberto Valente adotou posicionamento deveras imoral para seu cargo, atentando contra os princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF/88. Veja-se que este movimentou a

máquina do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA, por meio do GAECO, estrutura que deveria ser usada para bem próprio apenas da instituição ministerial, e sem QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, induzindo as partes a produzirem provas ilegais, o que leva a crer e comprovar a série crimes de responsabilidade e demais crimes penais elencados neste petítório, que não podem passar impune diante de um membro do MPPA, representante máximo de uma classe respeitada, a qual, justamente deveria salvaguardar o cumprimento da lei. Senão vejamos os excertos do acórdão processual:

“[...]Na ocasião da Sindicância Administrativa instaurada no Superior Tribunal de Justiça: MAÍSA PINHEIRO CORRÊA VON GRAPP – advogada – Vítima - fls. 491-498/v-Vol. II – ... esse mandado de segurança especificamente não era nem eu que era advogada, era o Dr. José Nazareno, ele me pediu que fosse ao gabinete da Desembargadora Marneide, conversar com ela sobre o processo, e se fosse o caso de entrar com agravo regimental... eu fui ao gabinete da Desembargadora Marneide e fui atendida por ela...e quando eu falei qual era o processo, ela nem permitiu que eu continuasse a conversa, ela disse assim pra mim: olhe, doutora, só quem pode resolver esse seu problema é meu filho, procure o Dr. David que ele vai lhe ajudar...que quando saí do gabinete dela, encontrei uma prima que é juíza, a Dra. Andréa Corrêa, que era, na época, auxiliar da Presidência do Tribunal... eu estava muito nervosa... aí eu falei para ela o que tinha acontecido. Ela disse vem aqui na Presidência... vou fazer o seguinte: eu vou ligar para o Gilberto... aí ela ligou para o Dr. Gilberto, do CNJ...ele meio que conversou comigo sobre o assunto, que já tinha acontecido outras situações semelhantes e que eles vinham investigando e que era para eu falar com o Dr. Milton, no GAECO, antigo GEPROC... expliquei para ele (Dr. Milton) ...ele mesmo conseguiu o telefone do Dr. David, não lembro quem conseguiu o telefone...desde o primeiro contato que tive com o Dr. David, já foi monitorado pelo GEPROC... sempre instruída pelo Dr. Gilberto... [..]”

“[...] Verifica-se que à vítima, na ocasião, segundo ela mesma, foi orientada pelo representante ministerial, que preparou toda a ação provocando a ocorrência do fato. Com isso, não se discute que a ação foi preparada, constituindo um delito putativo. A ação do MP teria tornado impossível a consumação do crime de corrupção, porque não houve espontaneidade do encontro. Ressalva-se, que estamos considerando às palavras isoladas da vítima, porque o MP não confirmou esta versão da ofendida. Contudo, ainda tem um outro pormenor, a escuta ambiental, segundo a ofendida, teria sido realizada pelo d. Órgão Censor, por meio do GAECO/MP, que possui atribuições de investigação, de atividade judicial e fazia também a parte de inteligência (fl. 1045/CD - Vol. IV) que lhe instruiu, inclusive, sobre a conversa com o apelante, tornando a ação fabricada, preparada e invalidando a prova. Sabe-se que, a escuta ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, não torna a prova inválida, senão vejamos os precedentes:[...]”

“[...] Observo com clareza que, desde a notitia criminis, o procedimento investigativo da escuta ambiental ocorreu à margem das leis regentes e entendo que houve ilegalidade e violação ao princípio do Juiz Natural. A interceptação telefônica e a escuta necessitam de autorização judicial e a gravação não, no entanto, no caso, a gravação não foi realizada espontaneamente pela vítima e sim pelo Parquet, o que reclama a referida autorização.[...]”

De pronto, da narrativa da matéria informativa e em consulta ao processo em questão e análise dos atos processuais efetuados, verificou-se que restou evidenciado que o PGJ retardou o ato de tomar providências cabíveis quando do conhecimento da suposta irregularidade, da qual não apenas tinha conhecimento, mas como na verdade foi o percussor da própria irregularidade, fato que, *per se*, configura o não cumprimento do dever legal, nos termos do art. 154, XIII, da LC nº 057/2006.

Diante disso, inegável restou a caracterização de ato de improbidade administrativa pela prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, como assim dispõe o art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, em vistas a determinação da prática de produção de prova totalmente ilícita, ao se utilizar do GAECO indevidamente para realizar gravação da Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet, sem autorização judicial competente para tanto.

Transparece ser inimaginável e inaceitável que um fiscal máximo da lei porte-se de modo tão subjetivo a burlar os regramentos normativos, ao qual é submetido enquanto autoridade, em prol de atingir e desabonar terceiros, imputando-lhes fatos inverídicos e alheios, comprovados a falsidade em vistas a absolvição promovida na decisão exarada em data de 12/11/2020, no **processo nº 0008300-18.2018.8.14.0401**, no intuito eminentemente da prejudicialidade da boa imagem e desempenho correto das atividades judiciais.

Nesse sentido, também resta destacar que se entende configurado o crime de responsabilidade do PGJ, por sua desídia no cumprimento de suas atribuições, bem como pela recusa da prática de ato que lhe incumbe precipuamente, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.079/50. Senão veja-se o artigo 40, incisos 2, 3 e 4 da referida legislação:

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - Emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - Recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - Ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Não obstante ao já explanado, em face da interligação e complementariedade dos incisos acima relacionados, não se deve esquecer que a atitude discrepante adotada pelo PGJ diverge do que se espera de uma autoridade máxima representativa de órgão fiscalizatório estadual, dando margem para apontamentos de não mérito para gozar do cargo, sobretudo, em vistas ao amplo conhecimento sobre os normativos legais que embasam a real necessidade de autorização judicial para produção de provas, a dizer, a Lei nº 9.296/1996, cuja regulamenta sobre a interceptação telefônica e escuta ambiental, especificamente no bojo de seu art. 10 o qual pontua que constitui “crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”.

Nesse sentido, destaca-se abaixo um excerto extraído da própria decisão exarada no processo já mencionado, datada do dia 12/11/2020:

“[...] Em regra, nulidades do inquérito não contaminam a ação penal, isso quando por outros meios se possa ver provado o crime; todavia, neste caso concreto é diferente porque figurava uma autoridade com prerrogativa de foro na notitia criminis e que, por isso, implicaria, na época, na aplicação de lei especial (Lei nº 8.038/1990); procedimentos processuais previstos para a interceptação de comunicações, com autorização judicial (Lei nº 9.296/1996) em investigações desta natureza que, data vênua, não foram observadas e ainda resultou na produção de uma única prova a sustentar a denúncia e a sentença condenatória, a escuta ambiental, justamente a prova colhida à revelia da norma pertinente.[...]”.

A atitude do então ex – Conselheiro Nacional de Justiça, Dr. Gilberto Valente, se cristaliniza, pois, na imparcialidade evidente e no desrespeito ao princípio do juiz natural, de modo a guiar e eivar de vícios e nulidades absolutas o processo desde seu nascimento na peça inicial/acusatória. Por sua vez, diante disso, reflexamente, a desestrutura da cadeia administrativa do Estado, para além da consideração da falta de decoro, Dignidade e completa desatenção para com as atribuições de seu cargo, atingem e denigrem ainda a boa imagem e gestão eficiente do Ministério Público do Estado do Pará, vez que seu Chefe, usurpou e onerou a máquina pública para seus interesses particulares, sem descartar a possibilidade da atual ocorrência ainda de usurpação e oneração quanto à outros casos, motivo este que muito preocupa.

Diante de todos os fatos indagações insurgem.

Como então confiar e dar credibilidade na parcialidade do Órgão Ministerial e fiscal da Lei? Como ser cidadão e não se sentir lesado diante de crime de responsabilidade que afronta a Dignidade de uma coletividade de cidadãos, ofendendo a moralidade e os Direitos Humanos? Como não refletir sobre o fato de que o caso se deu para com uma cidadã de alta posição social e de boas condições financeiras, capaz de custear as despesas para uma boa representação jurídica particular, mas que poderia ser totalmente ao avesso quanto ao julgamento em face de um cidadão ou cidadã com questões político, econômica, cultural e sociais diversas, incapazes de evidenciar as provas forjadas pelo então representante máximo do Ministério Público Estadual?

Sabendo que para além das funções de natureza administrativa, a Procuradoria-Geral de Justiça atua como órgão de execução, podendo propor ação penal em relação a crimes praticados por autoridades com direito a foro privilegiado, abrir inquérito civil ou ajuizar ação civil pública contra o governador do Estado e os presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, desembargadores e conselheiros dos Tribunais de Contas, como acreditar no direito a um julgamento justo, sem vícios fabricados e sem a confluência de interesses particulares que transcendem aos cargos e entidades do Estado do Pará? Como ser conivente com a manutenção de Procurador Geral de Justiça que claramente não observa o seu regramento máximo que é a Lei e as regras de condutas éticas?

A bem dizer, por fim, estamos, diante de todo o exposto, frente à clara ocorrência, ainda, do crime de denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal Brasileiro, ante ao ato de *“dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)”*.

Assim, devem os fatos aqui relatados serem apurados, quanto às condutas ilegais do Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, devendo ser tomadas as medidas legais cabíveis quanto ao processamento e julgamento do presente pedido de *impeachment* do Sr. Gilberto Valente Martins.

3. DA APLICABILIDADE DA LEI DE IMPEACHMENT A FIGURA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Lei nº 1.079/1950 estabelece as regras ao processo de impeachment para o cargo de Procurador Geral da República. Por sua vez, o artigo 40-A, que foi inserido pela Lei nº 10.028/2000, incluiu no rol de crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República, as condutas previstas no artigo 10 da referida lei, estendendo aos mais diversos cargos de chefia das Procuradorias. Vejamos:

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000) Ver tópico (8 documentos)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000) Ver tópico

I - Ao Advogado-Geral da União; (Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000) Ver tópico

II - Aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos **Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal**, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Desta forma, é plenamente cabível e viável o presente pedido de *impeachment* contra o Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, Sr. Gilberto Valente Martins.

4. DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER E ABUSO DE AUTORIDADE

Dalmo Dallari (2006) explica que o poder possui duas características basilares, sendo a socialidade e a bilateralidade. A socialidade significa que o poder é um fenômeno social, jamais podendo ser considerado pela simples relação de fatores individuais. Já a bilateralidade indica que o poder é sempre uma correlação de duas ou mais vontades, com a predominância de uma e a submissão das demais.

E em se tratando da figura do Estado, este exerce esse poder sob os alicerces da clássica tripartição de funções republicanas, calcada no sistema de freios e contrapesos de Montesquieu, no qual o exercício de cada esfera de poder possui características próprias, legítimas e limites insculpidos em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e em prol do bem e interesse público, se definido, sobretudo, uma atuação alicerçada no respeito e primazia dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

Nessa lógica, é sabido que os poderes administrativos são prerrogativas concedidas à Administração Pública e seus gestores para que, no exercício das funções que lhe são atribuídas pelas normas, alcancem precipuamente o atendimento do interesse público, não cabendo à figura do administrador público renunciar à utilização de tais poderes, devendo exercê-los dentro do limite da legalidade e da legitimidade.

Abuso, então, caracteriza-se pelo mau uso, excessivo, desmedido, injusto, exploratório ou exorbitante, considerado um universo determinado de valores administrativos, causando desmando, desregramento, desordem, excesso, extravasamento com ingresso na arbitrariedade. Desta feita, para Roberto Lyra (1955), “o abuso é o uso fora dos limites correspondentes a todo poder ou autoridade, o seu exercício ilegítimo e excessivo”.

No caso em comento, percebe-se nitidamente que houve uma ilegalidade latente ocasionando a configuração de abuso de poder, na modalidade desvio, do então Dr. Gilberto Martins, atual Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, causando prejuízo a uma cidadã no livre exercício de sua profissão, fato que muito preocupa, tendo em vista que, imagina-se a possibilidade de tal abuso de poderio, em sua essência, ter eivado de vícios e nulidades absolutas muitos outros casos, gerando instabilidade e insegurança jurídica.

Veja-se que o desvio de poder ocorrido justamente pode ser verificado através da conduta do PGJ pelo não atendimento do interesse público no uso da máquina pública, direcionando a atuação desta para atender finalidade diversa à aquela que a lei preceitua, maculando prova processual, bem como, pela omissão quanto ao estrito cumprimento de suas funções no CNJ, usando de sua influência e cargo para concretizar seus interesses em órgão diverso de sua lotação e competência. Nessa linha, os próprios excertos da decisão absolutória exarada no seio do processo originado pela colheita ilegal de provas elucidam tal afirmação:

“[...] Neste momento, mesmo que o representante ministerial tenha declarado o contrário do que disse a vítima e que isso no mínimo também instaura dúvidas,

constata-se pelas palavras da ofendida que houve a presença de um agente provocador maculando a prova. Uma ação naturalmente esperada não tem ilegalidade; mas preparada, como foi, não é legítima. Não foi uma ação controlada e sim construída e porque não dizer, forjada”.

Sobre o assunto J. Cretella Jr. (2000) esclarece que “desvio de poder é o uso indevido, que a autoridade administrativa, nos limites da faculdade discricionária de que dispõe, faz da “*potestas*” que lhe é conferida para concretizar finalidade diversa daquela que a lei preceituara”. Em sentido complementar, consoante o entendimento de que o abuso de poder pode germinar e arraigar-se nas mais diversas esferas de poder, inclusive do Estado, Celso Antônio Bandeira de Mello (2016) elucida:

[...] o desvio de poder é vício que pode afetar comportamento oriundo das funções típicas de qualquer dos Poderes, já que, no Estado de Direito, as competências públicas não são “propriedade” de seus titulares, mas simples situações subjetivas ativas, compostas em vista da satisfação dos fins previstos nas normas superiores que lhes presidem a instituição. **O descompasso teleológico entre as finalidades da regra de competência - qualquer que seja ela - e as finalidades do comportamento expedido a título de cumpri-la macula a conduta do agente, viciando-a com desvio de poder.**

Outra vertente quanto ao desdobramento do desvio de poder diz respeito ao abuso de autoridade, que analisado sobre a ótica das normais penais, vem a ser considerado como abrangente do abuso de poder, em conformidade com o disposto no art. 4º, “a” da Lei 4.898/65, utilizando os conceitos administrativos para tipificar condutas contrárias à lei no âmbito penal e disciplinar.

No mais, muito embora a Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/19, datada de 05 de setembro de 2019, seja posterior a data de acontecimento dos fatos relatados que originaram a presente denúncia, não se pode deixar de mencionar, ressaltar e colacionar a similitude da ilegalidade ocorrida, urgindo a reflexão de Vossa Excelência para além do fator do desvio de poder, ante ao fato de que o ato cometido pelo então PGJ possui atualmente enquadramento penal e punitivo, visto que faz-se necessário criminalizar o abuso de autoridade para coibir que os agentes públicos venham a se valer de seus cargos e atribuições, funções e mandatos eletivos para constranger ilegalmente e moralmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio.

Nesse prisma, sob o ângulo da matéria de jornal que ensejou o conhecimento da ocorrência de crime de responsabilidade cometido pelo PGJ, considerando o teor do art. 2º, V da Lei nº 13.869/19, o qual admite ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade os membros do Ministério Público, bem como os elementos subjetivos especiais ou dolos específicos previstos na referida legislação que carregam consigo a gravidade necessária para justificar a tipificação das condutas, sendo as finalidades específicas da referida lei a prejudicialidade de outrem, o benefício a si mesmo, o benefício de terceiro, o mero capricho e/ou a mera satisfação pessoal, veja-se pontualmente algumas capitulações derivadas da tutela penal da Lei nº 13.869/19.

O art. 10 da Lei 9.296/96 predispõe que “constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei”, havendo a aplicação de pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal foi acrescido pela Lei de Abuso de Autoridade, tipificando que “incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei”.

Ainda, o art. 33 da mesma legislação capitula sobre “exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal”, penalizando-se quem vier a praticar o crime com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Incorrerá na mesma penalidade quem se utilizar de cargo ou função pública para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Diante de tais alegações, merece recebimento e processamento da presente denúncia.

5. DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

De acordo com o art. 332 do Código Penal capitula-se que o crime de tráfico de influência consiste em “solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função”. Para tal tipificação penal ressalta-se que não há necessidade de efetiva percepção de vantagem, bastando a insinuação da intenção de obtê-la por meio de influência

face a uma autoridade pública, sendo então, considerado como crime formal, independente ao alcance do resultado almejado.

Por consequência, viu-se claramente que no uso de sua influência na estrutura do Órgão Ministerial, o Dr. Gilberto Valente, ainda que lotado no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, incorreu no crime de tráfico de influência, valendo-se da utilização do GAECO, antigo GEPROC, estrutura do Ministério Público Estadual, para forjar provas que viessem a prejudicar uma magistrada integrante do Tribunal de Justiça do Estado, orientando, por consequente, a então advogada, Sra. Máisa Ribeiro Correa Von Grapp, para que efetivasse a gravação de posse do aparelhamento de escuta disponibilizado, conforme trecho da decisão proferida em 12/11/2020, no **processo nº 0008300-18.2018.8.14.0401**:

“[...] Outro fato relevante é que a vítima declarou que foi orientada pelo representante ministerial a atrair o corrêu, dando a impressão de uma espécie de emboscada e veja que às gravações no escritório dele (PAULO DAVID) não surtiram efeito, tanto que a ofendida teve que arrumar um outro encontro para arrancar do mesmo qualquer coisa que compromettesse ele e sua genitora, porque mesmo depois que o agravo já havia perdido o objeto e o feito redistribuído por prevenção a outro relator, a ofendida declarou que o agente ministerial (do CNJ), ainda insistia com ela para pegar o apelante na eventual ilicitude, senão vejamos o que declarou a vítima: (...) desde o primeiro contato que tive com o Dr. David, já foi monitorado pelo GEPROC... sempre instruída pelo Dr. Gilberto... [...]”

Nesse contexto, o tráfico ilícito de influências comumente surgiu não como um fim em si mesmo, mas, sim, para tornar mais fácil, mais seguro e mais eficiente a execução da obtenção de vantagem e/ou obtenção ilícita probatória, ou, ainda, com fito de propiciar a impunidade. Tal crime resultante do aproveitamento da autoridade, além de ferir, mais intensamente, a sensibilidade pública, exprimiu maior periculosidade, dirigindo-se em prejudicialidade para além dos efeitos *inter partes* das vítimas Sra. Marneide Merabet e Sr. Paulo David Merabet, atingindo a coletividade de pessoas merecedoras de especial proteção legal ou cuja proteção era/é confiada ao próprio Procurador Geral de Justiça.

6. DA OFENSA À MORALIDADE E AOS DIREITOS HUMANOS

As ofensas aos Direitos Humanos perpetradas pelo Estado, na figura de seus agentes ou servidores públicos em desfavor dos cidadãos, tratam-se de delito de função, improbidade administrativa e de crime de responsabilidade, que por sua natureza, via de regra, a efetiva responsabilização penal e a colheita das provas são mais difíceis de serem

apuradas – materialidade e autoria, ante ao fácil acesso do autor em destruí-las ou a descaracterizá-las, inclusive pelo tráfico ilícito de influências e do uso de comando político ou do poder hierárquico.

Veja-se que o uso da autoridade, como já mencionado, é inerente ao poder da Administração Pública, sendo sem o uso desta impossível atingir as finalidades a que se destina a satisfação do interesse público. Por tal motivo, é que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, determina no bojo de seu art. 12, que “a garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública. Esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada”.

Por sua vez, os servidores públicos ao usarem de maneira desmedida sua autoridade e potestade, desviando-se da finalidade precípua da Administração Pública, incorrem no atentado aos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF/88, primordialmente relevante à moralidade administrativa, probidade e impessoalidade, e aos Direitos Humanos, lesando não somente a um cidadão em si ou apenas a um dos Poderes do Estado, mas toda uma coletividade e sobre a fruição no desempenho das atividades dos poderes.

Em um plano complementar, observa-se que a atitude maliciosa do então PGJ em usurpar a máquina judiciária para uso que atende suas finalidades particulares, resultou em prejuízo em cadeia quando observado por um patamar mais amplo, ferindo a boa utilização dos recursos públicos, a impessoalidade, movimentação desnecessária do Tribunal de Justiça do Estado, esbarrando, ainda, no desrespeito à direitos assegurados para além dos previstos na Carta Magna da República, tal como respeito à integridade física, psíquica e moral; direito a um julgamento justo e direito à garantias judiciais e proteção à honra e Dignidade, ambos dispostos respectivamente nos artigos 5º, 8º e 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Nesse sentido, insta destaque de que aos Estados-partes do Pacto de San José da Costa Rica há devido compromisso para com o respeito e garantia dos direitos e liberdades nele garantidos, de modo que essa proteção se estenda à todas as pessoas, independentemente da nacionalidade onde estão incluídos tanto os nacionais dos Estados-partes, quanto os estrangeiros e os apátridas- sem discriminação por motivo de religião, cor, raça, sexo, opinião política ou condição social (MAZZUOLI, 2012).

Outrossim, deve-se atenção ao disposto no art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual prescreve:

[...] toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Frise-se, ainda, que a gravação ilícita poderia ter sido realizada no bojo de qualquer processo, em que figurasse qualquer cidadão, independente de classe social e econômica, raça, etc. Contudo, por sua vez, a depender das particularidades casuísticas e recursos para investimento em defesas qualificadas, a atitude de forjar provas por parte de um então representante máximo do povo poderia trazer encadeamentos judiciais diversos que prejudicassem irreversivelmente a vítima da arbitrariedade.

Ademais, acerca dos procedimentos de interceptações, gravações e escutas telefônicas envolvendo autoridades e arbitrariedades brasileiras, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do *Caso Arley José Escher e outros (2007)* firmou entendimento de que todo procedimento, incluindo, decisão judicial, que seja carreado e embasado em provas ilegítimas devem ser anulados, em face de que as arbitrariedades e ingerências cometidas por autoridades públicas usurpam as atribuições constitucionais de cada entidade pública, afrontando o direito de proteção à honra e a Dignidade Humana, como previstos no art. 11º da Convenção Americana.

Por fim, a afirmação que este cidadão quer evidenciar é que a clara proibição de incorporação processual do material probatório obtido ilicitamente por autoridade pública é medida que integra a complexa engrenagem da cultura de respeitabilidade dos Direitos Humanos. Então, não se pode permitir que o Estado, através de seus representantes e fiscais da lei, contrarie fundamentais direitos tutelados, de modo a convalidar expedientes ilícitos que não merecem prosperar diante da máxima valoração de interesse público à que se destina a máquina administrativa, calcado no Bem Estar Social e na valoração mais sensível sobre a Dignidade da Pessoa Humana.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, por todos os fatos e fundamentos apresentados, com toda a robustez de provas e alicerces jurídicos, verificados e atendidos aos requisitos legais, administrativos e constitucionais, face à preocupação com a clara ocorrência de crime de responsabilidade, requer-se:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a instruem;
2. A intimação do denunciado, então Procurador Geral de Justiça do Estado do Pará, Dr. Gilberto Valente Martins, para oitiva;
3. A admissão da denúncia, por seus fatos, fundamentos e provas, por consequente, autorizando-se a instauração de processo de impeachment do Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins, em face do cometimento de crimes de responsabilidade comprovados nessa peça de acusação, oportunizando o processamento e julgamento;
4. Caso Vossa Excelência entenda pela necessidade, seja o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP notificados para acompanhamento do presente procedimento, uma vez que os atos praticados pelo então Procurador Geral de Justiça – PGJ à época foram ilegais e em desconformidade com legislação pátria.
5. Por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e necessárias, para o cumprimento da decisão proferida pela Presidência desta Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém (PA), 23 de novembro de 2020.